



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Da Sra. PAULA BELMONTE)

Altera o art. 10 da Lei nº 8.429, 2 de junho de 1992, para tipificar como ato de improbidade administrativa a autorização de pagamento de qualquer tipo de espécie remuneratória acima do teto previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXII:

“Art.
10.
.....

XXII – autorizar o pagamento de qualquer tipo de espécie remuneratória acima do teto previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, ressalvadas as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o art. 37 da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



* C D 2 0 5 1 4 3 2 5 4 6 0 0 *

Ademais, o inciso XI desse artigo prevê que a remuneração e o subsídio dos agentes públicos de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, , no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Acerca da observância do teto remuneratório, o Supremo Tribunal Federal entende que as vantagens pessoais, de qualquer espécie, devem ser incluídas no redutor do teto remuneratório, previsto no inciso XI do art. 37 da CF. [RE 464.876 AgR, rel. min. Cármel Lúcia, j. 16-12-2008, 1^a T, DJE de 20-2-2009.]

Nessa linha, este Projeto de Lei inclui entre os atos de improbidade administrativa que causam lesão ao erário o ato de autorizar pagamento de qualquer tipo de espécie remuneratória acima do teto previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, ressalvadas as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. Objetiva-se reforçar a efetividade do comando constitucional moralizador que veda o recebimento de espécies remuneratórias acima do teto estipulado por nossa Lei Maior.

Ora, em uma República, não se admitem privilégios ou tratamentos diferenciados que não estejam calcados em bases justificáveis. Ressalvam-se apenas as parcelas indenizatórias previstas em lei, conforme estabelecido pela própria Constituição Federal.

Convictos do acerto da medida ora proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação integral deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.


Deputada PAULA BELMONTE



* C D 2 0 5 1 4 3 2 5 4 6 0 0 *

Documento eletrônico assinado por Paula Belmonte (CIDADANIA/DF), através do ponto SDR_56414,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 5 1 4 3 2 5 4 6 0 0 *